REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

# BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE COMUNICAÇÃO NOS CONTRATOS: LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**OBJECTIVE GOOD FAITH AND THE DUTY TO COMMUNICATE IN CONTRACTS: LIMITS OF JUDICIALIZATION AND THE ROLE OF CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION METHODS**

Ciências Sociais Aplicadas • 19/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794824192

Lucas Rocha Medina

Camila Izabel de Andrade

**RESUMO**

O presente trabalho analisa de que maneira a ausência ou a deficiência de comunicação entre os contratantes pode contribuir para o surgimento de conflitos contratuais e para a judicialização das relações privadas. A pesquisa fundamenta-se no princípio da boa-fé objetiva, especialmente nos deveres de informação, lealdade, cooperação e transparência que orientam a formação e a execução dos contratos. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, examinam-se os impactos das falhas de comunicação nas relações contratuais e a relevância dos métodos consensuais de resolução de conflitos, com destaque para a mediação e a conciliação. Também são considerados os mecanismos jurídicos capazes de promover relações contratuais mais equilibradas e prevenir controvérsias. A análise indica que a observância dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, aliada ao uso adequado dos métodos consensuais, pode favorecer o diálogo, contribuir para a prevenção e a solução de conflitos e reduzir a necessidade de judicialização das relações privadas.

**Palavras-chave:** contrato; comunicação; boa-fé objetiva; conflitos contratuais; judicialização.

**ABSTRACT**

This study examines how the absence or deficiency of communication between contracting parties may contribute to contractual disputes and the judicialization of private relationships. The research is grounded in the principle of objective good faith, particularly the duties of information, loyalty, cooperation and transparency that guide the formation and performance of contracts. Through bibliographic and documentary research, including doctrinal, legislative and case-law analysis, the study

examines the effects of communication failures in contractual relationships and the relevance of consensual dispute resolution methods, especially mediation and conciliation. It also considers legal mechanisms capable of promoting more balanced contractual relationships and preventing disputes. The analysis indicates that compliance with the duties arising from objective good faith, combined with the appropriate use of consensual methods, can foster dialogue, contribute to the prevention and resolution of disputes, and reduce the need for judicial proceedings in private relationships.
**Keywords:** contract; communication; objective good faith; contractual conflicts; judicialization.

## 1. INTRODUÇÃO

O contrato representa um dos principais meios de organização das relações jurídicas privadas, sendo essencial para a segurança jurídica e para a estabilidade das relações sociais e econômicas, ou seja, traz um resguardo e uma eficiência na execução do contrato, bem como em sua função. No entanto, observa-se que muitos conflitos contratuais não surgem necessariamente do descumprimento das obrigações pactuadas, mas da ausência de comunicação clara e eficaz entre as partes envolvidas. A falta de diálogo, transparência e cooperação pode gerar interpretações divergentes sobre direitos e deveres. Essa ausência contribui para o surgimento de litígios e para o aumento da judicialização das relações privadas.

Ademais, a ausência de comunicação entre as partes pode configurar má-fé, o que é capaz de acarretar sanções legais e até mesmo o dever de indenizar por danos causados à outra parte. A comunicação entre os contratantes constitui, ao mesmo tempo, um

direito e um dever de ambas as partes, de modo que sua ausência pode gerar consequências graves para a relação contratual. Vale ressaltar que as partes devem ser leais em todas as fases das relações contratuais, observando os princípios que regem o contrato e que trazem consigo a capacidade de orientar as condutas e prevenir litígios nessas relações.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece princípios que buscam orientar a conduta das partes nas relações contratuais, destacando-se o princípio da boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, cooperação e informação. Esses deveres reforçam a importância da comunicação como elemento essencial para a formação, execução e interpretação dos contratos, além de contribuir para a prevenção de conflitos e para a manutenção da confiança entre os contratantes, o que amplia a possibilidade de o contrato produzir resultados mais efetivos para ambas as partes.

Além disso, percebe-se que a busca por métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, é crescente e vem sendo adotada com o objetivo de reduzir a judicialização e promover soluções mais rápidas e eficazes. Dessa forma, o diálogo entre as partes passa a ser compreendido não apenas como uma prática recomendável, mas como um instrumento jurídico relevante para a prevenção de litígios e para a efetividade das relações contratuais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que maneira a ausência ou a deficiência de comunicação entre os contratantes pode contribuir para o surgimento de conflitos e para a judicialização das relações privadas, bem como examinar o papel da boa-fé objetiva e dos métodos consensuais de resolução de

conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, na prevenção e no tratamento dessas controvérsias. Busca-se, ainda, compreender como os deveres de informação, lealdade e cooperação podem favorecer relações contratuais mais equilibradas e reduzir a necessidade de intervenção judicial.

## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1. Princípio da Boa-Fé Objetiva nos Contratos

O princípio da boa-fé objetiva representa um dos fundamentos essenciais das relações contratuais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando desde os momentos que antecedem o contrato, no que se refere às negociações, a boa-fé subjetiva, que se traduz em regra de conduta pautada na honestidade e na lealdade na relação contratual. De acordo com Gonçalves (2017), a boa-fé objetiva orienta o comportamento das partes e exige conduta honesta e responsável nas relações jurídicas, sendo indispensável para garantir segurança jurídica e confiança entre os contratantes.

Esse princípio gera responsabilidades que as partes necessitam cumprir, além de determinar limites e parâmetros interpretativos dentro da relação contratual, orientando as condutas das partes de acordo com a boa-fé objetiva e subjetiva.

Nesse mesmo sentido, a doutrina destaca que o princípio da boa-fé objetiva possui reflexos diretos na execução dos contratos, exigindo comportamento ético e transparente das partes, de modo a evitar conflitos e assegurar o cumprimento adequado das obrigações assumidas.

Nesse sentido, Tartuce (2018, p. 600) elenca os principais deveres anexos ou laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva nas relações contratuais:

> *Dever de cuidado em relação a outra parte negocial, dever de respeito, dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de colaboração ou cooperação, dever de agir com honestidade, dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão (Tartuce, 2018, p. 600).*

Conforme ressalta o autor, esse rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, uma vez que os deveres anexos se adaptam às particularidades de cada relação contratual, reforçando a ideia de que a boa-fé objetiva impõe às partes uma conduta ética que vai além do simples cumprimento da prestação principal.

Como disposto no artigo 422 do CC, há de se mencionar a distinção existente entre deveres primários e deveres anexos. Considera-se como as obrigações do contrato, os primeiros deveres do mesmo, ou seja, cumprir o acordado entre as partes. Já os deveres anexos estão ligados à cooperação, à lealdade, à transparência e à proteção, conferindo segurança para que o contrato seja executado de maneira compatível com a confiança legítima.

Esse entendimento também é reconhecido pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que a boa-fé objetiva exige comportamento leal dos contratantes durante todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós-contratual, impondo a observância dos deveres anexos de conduta e a proteção

das legítimas expectativas das partes (Acórdão nº 1297487, Rel. Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, julgado em 29/10/2020).

A decisão evidencia que a boa-fé objetiva vai além do simples cumprimento formal das cláusulas contratuais, exigindo das partes comportamento compatível com a confiança estabelecida durante toda a relação jurídica. Nesse contexto, destaca-se o dever de informação como um dos principais instrumentos de prevenção de litígios, tema que será abordado no tópico seguinte.

### 2.2. Comunicação e Dever de Informação nas Relações Contratuais

A comunicação entre as partes constitui elemento essencial para o adequado desenvolvimento das relações contratuais, sendo responsável por garantir clareza e compreensão das obrigações assumidas. Identifica-se que essa comunicação direciona e conduz para a melhor relação entre as partes e o cumprimento do contrato. O dever de informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva e exige que as partes compartilhem dados relevantes durante a negociação e execução do contrato.

Nesse sentido, entende-se que a confiança estabelecida entre as partes durante a fase de negociação deve ser preservada, sendo a comunicação adequada um fator determinante para evitar prejuízos e responsabilidades jurídicas decorrentes da ruptura das negociações.

Além disso, Barbosa (2011) ressalta que a ética e o respeito na comunicação são fundamentais para a construção de relações jurídicas equilibradas, contribuindo para a prevenção de conflitos e para a manutenção da confiança entre os envolvidos.

O artigo 138 do Código Civil estabelece que são anuláveis os negócios jurídicos celebrados sob erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. Assim, a omissão de informações relevantes pode comprometer a manifestação livre e consciente da vontade das partes, gerando vícios capazes de afetar a validade do negócio jurídico.

Diante do exposto, verifica-se que o dever de informação constitui importante desdobramento da boa-fé objetiva, exigindo das partes comportamento transparente e colaborativo durante todas as fases da relação contratual. A ausência de comunicação adequada pode comprometer a confiança entre os contratantes e favorecer o surgimento de controvérsias jurídicas. Assim, a efetivação desse dever mostra-se fundamental para a prevenção de conflitos e para a preservação do equilíbrio contratual, cuja violação frequentemente contribui para a judicialização das relações privadas.

### 2.3. Conflitos Contratuais e Judicialização das Relações Privadas

Os conflitos contratuais representam uma realidade frequente nas relações jurídicas, sendo muitas vezes resultado da ausência de diálogo e de entendimento entre as partes envolvidas. Torna os conflitos ainda mais longos e distantes de uma resolução com menor prejuízo, ou seja, potencializa o aumento de processos a serem realizados no ordenamento jurídico brasileiro. A judicialização das relações privadas ocorre quando tais conflitos são levados ao Poder Judiciário para resolução, gerando custos financeiros e desgaste emocional para os envolvidos.

Nesse contexto, Xavier (2006) destaca que os contratos contemporâneos devem ser interpretados de forma dinâmica e

cooperativa, considerando a necessidade de diálogo entre as partes e a busca por soluções que preservem a relação jurídica. Dessa forma, a comunicação adequada contribui para reduzir conflitos e evitar a necessidade de intervenção judicial.

Nesse sentido, constata-se que muitos conflitos contratuais não decorrem exclusivamente do inadimplemento das obrigações, mas também da deficiência comunicacional existente entre as partes. A falta de diálogo, cooperação e esclarecimento adequado tende a ampliar divergências e dificultar a construção de soluções consensuais, levando os contratantes a recorrerem ao Poder Judiciário. Diante desse cenário, torna-se relevante analisar instrumentos capazes de reduzir a litigiosidade e estimular soluções mais eficientes para os conflitos contratuais.

### 2.4. Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos

Os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm sido amplamente incentivados como forma de promover soluções mais rápidas e eficientes para as controvérsias jurídicas, evitando prejuízos e reduzindo a morosidade dos processos judiciais, que enfrentam alta demanda no Brasil. Esses mecanismos permitem que as partes dialoguem e construam soluções de forma conjunta, evitando processos judiciais prolongados e reduzindo custos.

Observa-se que, por meio desses mecanismos, ressaltam-se os princípios essenciais para a efetivação dos direitos e deveres inerentes à relação contratual, permitindo que as partes os exerçam de forma ativa, direcionando as responsabilidades e a função social do contrato.

De acordo com Silva (2017), a mediação representa instrumento eficaz para a redução da litigiosidade, permitindo que os conflitos sejam resolvidos por meio do diálogo e da cooperação entre as partes. Dessa forma, a utilização de métodos consensuais contribui para a pacificação social e para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos ganharam maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação. Referida legislação disciplina a mediação como instrumento destinado à solução consensual de controvérsias, incentivando o diálogo e a construção conjunta de soluções pelas próprias partes envolvidas.

No mesmo sentido, o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do procedimento comum, reforçando a política pública de estímulo à autocomposição. Tal previsão demonstra a preocupação do legislador em promover formas alternativas de solução de conflitos antes do prosseguimento da demanda judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a relevância dos métodos consensuais como instrumentos aptos a promover maior efetividade na solução das controvérsias e a reduzir a litigiosidade. Dessa forma, a mediação e a conciliação consolidam-se como mecanismos capazes de fortalecer a comunicação entre os contratantes, prevenir conflitos e contribuir para a redução da excessiva judicialização das relações privadas.

Portanto, os métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como importantes mecanismos para a promoção do

diálogo e da cooperação entre as partes, permitindo a construção de soluções mais céleres e adequadas às particularidades de cada caso. A mediação e a conciliação demonstram que a comunicação efetiva pode atuar como instrumento de prevenção e solução de litígios, contribuindo para a redução da judicialização e para o fortalecimento das relações contratuais. Dessa forma, evidencia-se a relevância desses mecanismos na busca por maior efetividade e pacificação social.

### 2.5. A Função Social do Contrato e Sua Interface com a Boa-Fé Objetiva

A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com os limites impostos por essa função, de modo que o contrato não pode ser interpretado unicamente como instrumento de satisfação de interesses individuais, mas também como mecanismo que produz efeitos sobre terceiros e sobre a coletividade. Esse princípio dialoga diretamente com a boa-fé objetiva, na medida em que ambos impõem às partes deveres que extrapolam a mera literalidade das cláusulas pactuadas, reforçando a ideia de que o contrato deve ser cumprido de forma ética, cooperativa e compatível com as expectativas legítimas geradas entre os contratantes.

De acordo com Gonçalves (2017), a função social e a boa-fé objetiva atuam como princípios complementares, na medida em que ambos limitam a autonomia privada em benefício da segurança jurídica e do equilíbrio das relações contratuais. Assim, quando uma das partes deixa de comunicar informações relevantes durante a formação ou a execução do contrato, não apenas viola o dever de

informação decorrente da boa-fé, mas também compromete a função social do negócio jurídico, na medida em que gera desequilíbrio e insegurança para a outra parte e, por vezes, reflexos negativos sobre terceiros vinculados à relação contratual.

Verifica-se, portanto, que a ausência de comunicação adequada entre os contratantes não configura apenas o descumprimento de um dever ético, mas uma afronta a princípios estruturantes do Direito Contratual contemporâneo. A interpretação conjunta dos artigos 421 e 422 do Código Civil demonstra a intenção do legislador de superar a concepção clássica do contrato como ato exclusivamente individual, atribuindo-lhe caráter instrumental para a promoção de relações mais justas, equilibradas e socialmente responsáveis. Nesse sentido, o fortalecimento da comunicação entre as partes surge como mecanismo apto a concretizar tanto a boa-fé objetiva quanto a função social do contrato, contribuindo para a redução de litígios e para a preservação das relações jurídicas privadas.

Dessa forma, compreende-se que a efetivação da função social do contrato depende, em grande medida, da observância dos deveres de lealdade, cooperação e transparência que orientam a boa-fé objetiva. Quando as partes atuam de maneira comunicativa e cooperativa, o contrato tende a cumprir de forma mais eficiente sua finalidade econômica e social, reduzindo a probabilidade de inadimplemento, de interpretações divergentes e, consequentemente, de judicialização. Esse entendimento reforça a necessidade de se investigar, na sequência deste estudo, os instrumentos processuais e extrajudiciais capazes de estimular tal comunicação e de conter o avanço da litigiosidade contratual.

## 2.6. O Papel do Poder Judiciário e a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos

O crescimento expressivo do número de processos judiciais no Brasil tem motivado discussões acerca da necessidade de se repensar o modelo tradicional de solução de controvérsias, fundado quase exclusivamente na atuação do Poder Judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2026), em seu relatório Justiça em Números, o volume de ações em tramitação no país permanece elevado, o que evidencia a sobrecarga estrutural do sistema judicial e a necessidade de fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, o CNJ editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, reconhecendo que o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se resume ao acesso ao processo judicial, mas compreende o direito a uma solução adequada à natureza de cada conflito. A referida resolução determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e estabeleceu diretrizes para a capacitação de conciliadores e mediadores, consolidando uma mudança cultural voltada à valorização da autocomposição.

Essa política pública foi posteriormente reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, atribui ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, além de determinar que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo judicial. A previsão da audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do

procedimento comum, prevista no art. 334 do mesmo diploma legal, materializa esse propósito e reforça a tendência de valorização do diálogo entre as partes antes do prosseguimento da demanda judicial.

Observa-se, assim, que a legislação processual brasileira vem caminhando no sentido de reduzir a cultura da litigiosidade e de estimular soluções mais céleres, econômicas e adequadas às particularidades de cada relação contratual. No entanto, a efetividade dessa política depende diretamente da mudança de postura das partes e de seus procuradores, que devem compreender a mediação e a conciliação não como etapas meramente burocráticas do processo, mas como instrumentos genuínos de pacificação social. Nesse sentido, a comunicação eficaz entre os contratantes, somada à correta aplicação dos mecanismos consensuais previstos em lei, mostra-se essencial para conter o avanço da judicialização e para promover relações contratuais mais equilibradas e duradouras.

## 3. METODOLOGIA

### 3.1. Classificação, Natureza e Objetivos da Pesquisa

A presente pesquisa será desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de um problema jurídico relacionado à falta de comunicação entre as partes nas relações contratuais e seus impactos na judicialização dos conflitos. A partir da hipótese formulada, serão analisadas normas jurídicas, entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, com o objetivo de verificar a validade da hipótese proposta.

O método hipotético-dedutivo mostra-se adequado ao objeto desta pesquisa por permitir a formulação de uma hipótese explicativa – a de que a deficiência comunicacional entre os contratantes constitui fator determinante para o agravamento dos conflitos contratuais e para o aumento da judicialização das relações privadas – e o posterior confronto dessa hipótese com o ordenamento jurídico vigente, com a doutrina especializada e com a jurisprudência dos tribunais pátrios. Esse percurso metodológico permite não apenas testar a validade da hipótese formulada, mas também identificar eventuais lacunas normativas e propor reflexões que contribuam para o aperfeiçoamento da disciplina jurídica dos contratos.

### 3.2. Procedimentos Técnicos e Coleta de Dados

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica terá como base a legislação vigente, com destaque para o Código Civil e o Código de Processo Civil, além de obras doutrinárias e artigos científicos relacionados ao Direito Contratual, à boa-fé objetiva e aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Já a pesquisa documental terá por base a análise de decisões jurisprudenciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça estaduais, bem como dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio do relatório Justiça em Números, que permitem dimensionar a extensão da judicialização das relações contratuais no Brasil.

A coleta de dados ocorrerá por meio de levantamento de material bibliográfico disponível em bibliotecas físicas e digitais, bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais e sítios eletrônicos de tribunais e órgãos oficiais, priorizando-se fontes atualizadas e

reconhecidas pela comunidade jurídica. Os dados coletados serão organizados de forma sistemática, permitindo a construção de um referencial teórico consistente, capaz de sustentar a análise proposta.

### 3.3. Abordagem e Delimitação do Estudo

Quanto à abordagem, a pesquisa adotará natureza predominantemente qualitativa, uma vez que o objetivo central não é a mensuração estatística do fenômeno, mas a compreensão aprofundada dos fatores jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que relacionam a ausência de comunicação entre os contratantes ao aumento da judicialização das relações privadas. Não obstante, dados quantitativos divulgados por órgãos oficiais, como o CNJ, serão utilizados de forma complementar, a fim de contextualizar e dimensionar o problema estudado.

No que se refere à delimitação, a pesquisa está circunscrita ao estudo das relações contratuais regidas pelo Direito Civil brasileiro, não abrangendo, portanto, contratos administrativos, trabalhistas ou de consumo, os quais, por possuírem regramento próprio, poderão ser objeto de estudos futuros. Da mesma forma, a análise dos métodos consensuais de resolução de conflitos concentra-se na mediação e na conciliação, por serem os mecanismos expressamente disciplinados pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, não sendo objeto de aprofundamento outros meios adequados de solução de controvérsias, como a arbitragem.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permite concluir que a comunicação entre os contratantes desempenha papel relevante na

formação, na execução e na interpretação das relações contratuais. A ausência de informações claras, o diálogo insuficiente e a falta de cooperação podem gerar interpretações divergentes sobre direitos e obrigações, comprometer a confiança entre as partes e favorecer o surgimento de conflitos.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, constitui importante parâmetro de conduta, pois impõe aos contratantes deveres anexos de lealdade, informação, transparência e cooperação. Tais deveres não se limitam ao cumprimento formal das cláusulas contratuais: orientam o comportamento das partes durante as diferentes etapas da relação jurídica e contribuem para preservar o equilíbrio e a confiança necessários à adequada execução do contrato.

Verificou-se, ainda, que a mediação e a conciliação representam instrumentos relevantes para o tratamento adequado dos conflitos, na medida em que estimulam o diálogo e possibilitam a construção de soluções consensuais. O Código de Processo Civil de 2015 valoriza esses mecanismos e determina seu estímulo pelos sujeitos do sistema de justiça, mas não estabelece uma obrigatoriedade geral de mediação prévia como condição para o ajuizamento de demandas contratuais. Por isso, a contribuição desses métodos deve ser compreendida a partir de sua utilização adequada e da disposição das partes para o diálogo.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da comunicação e a observância dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva podem atuar na prevenção de controvérsias, enquanto os métodos consensuais oferecem caminhos adequados para a solução de conflitos já instalados. Esses instrumentos não eliminam todas as

possibilidades de judicialização, mas podem reduzir conflitos evitáveis e favorecer relações contratuais mais equilibradas, cooperativas e socialmente responsáveis.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, de modo que suas conclusões decorrem da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial realizada, não de levantamento empírico com contratantes ou de mensuração estatística própria. Estudos futuros poderão aprofundar o tema por meio de pesquisas empíricas sobre a frequência das falhas de comunicação e os resultados concretos da mediação e da conciliação em conflitos contratuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BARBOSA, Águida Arruda. Ética na discussão. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Instituto Brasileiro de Direito de Família, mar./abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2026. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2026/06/justica-em-numeros-2026.pdf. Acesso em: 6 nov. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1297487, Processo nº 0706217-82.2019.8.07.0001. Relator: Eustáquio de Castro. 8ª Turma Cível. Julgado em 29 out. 2020. Publicado em 12 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Patrícia Francisco da. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil. Revista ESMAT, v. 9, n. 12, p. 75-86, 2017. DOI: 10.34060/reesmat.v9i12.139.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. São Paulo: Método, 2018.

XAVIER, José Tadeu Neves. A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13169. Acesso em: 28 mar. 2017.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CC** Código Civil
**CNJ** Conselho Nacional de Justiça
**CPC** Código de Processo Civil